



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2365493-74.2024.8.26.0000**

Relator(a): **VIVIANI NICOLAU**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 48138

AGRAVO Nº: 2365493-74.2024.8.26.0000

COMARCA : BOITUVA

AGTE. : L.D.Z.R. (MENOR REPRESENTADO)

AGDO. : C.N.U. – C.C.

**JUÍZA DE ORIGEM: LILIANA REGINA DE ARAUJO HEIDORN
ABDALA**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada. Insurgência. Posterior desistência da ação pelo autor, homologada por sentença, com extinção do feito na forma do art. 485, VIII do CPC. Perda de objeto do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Decisão nº 48138).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com tutela antecipada e danos morais (processo nº 1005350-60.2024.8.26.0082), ajuizada por **L.D.Z.R. (MENOR REPRESENTADO em face de **C.N.U. – C.C.**, que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 119/121 de origem).**

O agravante alega, em síntese, que: **(i)** possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista Nível II (Grave) e Transtorno Hiperkinético; **(ii)** o tratamento multidisciplinar de que necessita foi prescrito em caráter de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência, devendo ser iniciado o quanto antes; **(iii)** reside da cidade de Boituva-SP e a única clínica indicada pela ré para o tratamento se localiza em Sorocaba-SP, a 70km de distância da residência do agravante, tendo sido ofertado apenas reembolso limitado para o transporte rodoviário, que custaria R\$ 92,00 por dia e levaria 4 horas diárias; **(iv)** a agravada confessa que em Boituva não há prestador credenciado; **(v)** a clínica indicada não possui vaga imediata para fonoaudiologia e terapia ocupacional; **(vi)** as terapias devem ser realizadas próxima a sua residência por não tolerar longos e diversos percursos e não podem ser novamente interrompidas, o que acarretaria novas regressões neurológicas; **(vii)** o tratamento do agravante é de alto custo, sendo impossível de ser custeado pela genitora; **(viii)** é obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente com TEA.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o ***deferimento da antecipação da tutela recursal***, para “*compelir a empresa agravada a prestar cobertura imediata do seguimento do tratamento do menor agravante prescrito em relatório médico na Clínica Stimulus, considerando que a clínica é próxima da residência do agravante, bem como, o vínculo terapêutico do menor com os profissionais que realizam seu atendimento, que dispõem do tratamento integral e imediato, e atende outros beneficiários da agravada.*”. (fls. 01/36).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **01/11/2024** (fls. 127 de origem). Recurso interposto no dia **27/11/2024**. O preparo foi recolhido (fls. 38/39). Distribuição livre. Antecipação da tutela recursal deferida em parte (fls. 44/48). Contraminuta apresentada (fls. 53/78). Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do agravo e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento (fls. 416/420).

Julgamento conjunto com o Agravo Interno nº 2365493-74.2024.8.26.0000/50000 e com o Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno nº 2365493-74.2024.8.26.0000/50001.

II – O recurso não é conhecido.

Compulsados os autos de origem, verifica-se que, durante a tramitação deste recurso, em 02/02/2025, o autor **L.D.Z.R.**, ora agravante, **requereu a desistência da ação** (fls. 317/318 de origem).

Após a manifestação do Ministério Público, sobreveio a **sentença**, prolatada em 11/04/2025, de **homologação da desistência**, com extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Portanto, o recurso **perdeu seu objeto** e, por conseguinte, há carência superveniente do interesse recursal.

III – Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com fundamento no **artigo 932, III, do CPC**.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator